

não sujeitos a receita médica comercializados fora das farmácias, dado os benefícios proporcionados aos consumidores, quer em termos de acessibilidade facultada pelo aumento do número de locais de venda, quer em termos de redução de preços.

Nesta esteira, torna-se, pois, necessária a adaptação deste diploma à Região Autónoma da Madeira, de forma a habilitar os serviços regionais com responsabilidade no domínio da saúde a exercer os poderes de regulação, controlo e fiscalização das entidades que pretendam efectuar a venda de medicamentos nos termos do diploma a adaptar, garantindo, igualmente, a qualidade e segurança na utilização e comercialização dos medicamentos.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Madeira decreta, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *m*) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto e âmbito

1 — O presente diploma adapta à Região Autónoma da Madeira o regime de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica para uso humano fora das farmácias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 134/2005, de 16 de Agosto.

2 — A venda, na Região Autónoma da Madeira, fora das farmácias, de medicamentos não sujeitos a receita médica para uso humano, adiante abreviadamente designados por MNSRM, rege-se pelo Decreto-Lei n.º 134/2005, de 16 de Agosto, com as adaptações decorrentes do presente diploma.

#### Artigo 2.º

##### Venda de MNSRM fora das farmácias

Os MNSRM podem ser vendidos ao público, na Região Autónoma da Madeira, fora das farmácias, em locais que cumpram as exigências legais e regulamentares.

#### Artigo 3.º

##### Supervisão

1 — A venda de MNSRM fora das farmácias, na Região Autónoma da Madeira, só pode ser feita por farmacêutico ou por técnico de farmácia ou sob a sua supervisão.

2 — No exercício da supervisão referido no número anterior, o farmacêutico ou técnico de farmácia assegura, na Região Autónoma da Madeira, o cumprimento das regras aplicáveis à venda de MNSRM fora das farmácias, pelo qual é responsável.

3 — A mesma pessoa pode ser responsável por mais de um local de venda, mas não pode acumular esta actividade com as funções de director técnico de uma farmácia, de uma empresa ou armazém de distribuição grossista ou de uma empresa de fabrico de medicamentos.

#### Artigo 4.º

##### Registo dos locais de venda

Os locais destinados à venda de MNSRM estão sujeitos a registo prévio na Direcção Regional de Planea-

mento e Saúde Pública e ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente diploma e demais legislação aplicável.

#### Artigo 5.º

##### Fiscalização

1 — As referências bem como as competências atribuídas no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 134/2005, de 16 de Agosto, ao INFARMED consideram-se, na Região Autónoma da Madeira, reportadas à Direcção Regional de Planeamento e Saúde Pública.

2 — A apreensão de medicamentos e o encerramento dos locais de venda previstos no n.º 2 do artigo 6.º são exercidos pela Direcção Regional de Planeamento e Saúde Pública, mediante prévio despacho do membro do Governo Regional da tutela.

#### Artigo 6.º

##### Aplicação e destino das coimas

1 — A instauração dos processos de contra-ordenações e aplicação das coimas previstas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 134/2005, de 16 de Agosto, compete, na Região Autónoma da Madeira, ao membro do Governo Regional da tutela.

2 — A instrução dos processos de contra-ordenações compete à Inspeccção Regional dos Assuntos Sociais.

3 — O produto das coimas constitui receita da Região Autónoma da Madeira.

#### Artigo 7.º

##### Regulamentação

A regulamentação a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 134/2005, de 16 de Agosto, é efectuada, na Região Autónoma da Madeira, através de portaria do membro do Governo Regional da tutela.

#### Artigo 8.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 12 de Julho de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 2 de Agosto de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

### Decreto Legislativo Regional n.º 34/2006/M

#### Adapta à Região Autónoma da Madeira o Regulamento da Náutica de Recreio, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/2004, de 25 de Maio

É manifestamente reconhecido que a Região Autónoma da Madeira apresenta características geográficas particulares, decorrentes, nomeadamente, da sua composição arquipelágica e de as circunstâncias de algumas

das ilhas que a constituem se encontrarem subagrupadas entre si e de todas elas serem rodeadas por ilhéus ou ilhotas.

Esta especificidade, que ganha expressão na existência, ao longo das suas costas, de uma multiplicidade de zonas que oferecem abrigo, aliada aos disponíveis meios técnicos de ajuda à navegação e aos conhecimentos do meio geofísico detidos pelos desportistas náuticos — fruto das tradições existentes na Região em matéria de recreio náutico — faz com que não se mostre globalmente ajustado à situação insular regional o regime jurídico da actividade da náutica de recreio, consubstanciado no Regulamento da Náutica de Recreio, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/2004, de 25 de Maio.

Aliás, corporizando esta evidência, o Regulamento da Náutica de Recreio, nesta sua nova versão, não só contempla a possibilidade de os navegadores de recreio titulares de carta de patrão de costa ou de patrão local viajarem entre as ilhas da Região, mesmo que ultrapassados os limites de distância máxima estabelecidos para a categoria da carta respectiva, desde que autorizados pela autoridade marítima competente, como explicitamente reconhece as particulares características regionais, ao consignar que lhe possam vir a ser introduzidas adaptações por diploma próprio desta Assembleia Legislativa.

A alteração da lei fundamental — e o decorrente aprofundamento da competência legislativa das Regiões Autónomas —, ocorrida já após a entrada em vigor do supracitado diploma, permitiria a aprovação de legislação regional com maior grau de autonomia no âmbito do regime jurídico em causa. Porém, a bondade de muitas das soluções consignadas nas normas em vigor justifica que se considere necessária, tão-só, a adequação da regulamentação nacional à realidade geográfica da Região Autónoma da Madeira, na parte respeitante aos limites de distância que as cartas de navegador de recreio nas categorias de patrão local e de marinheiro permitem percorrer e também quanto à zona de navegação das embarcações para navegação em áreas de navegação costeira restrita e em áreas abrigadas.

Importa ainda, na decorrência do disposto no artigo 108.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira e no artigo 58.º do Regulamento da Náutica de Recreio, estabelecer o destino do produto das coimas e, bem assim, definir os serviços da Administração Regional Autónoma que hão-de intervir na execução administrativa do diploma, designadamente fiscalizando o seu cumprimento.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto, conjugadamente, na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República, no artigo 46.º da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, e nas alíneas *s*) e *t*) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

A aplicação na Região Autónoma da Madeira do Regulamento da Náutica de Recreio, aprovado pelo Decre-

to-Lei n.º 124/2004, de 25 de Maio, é feita de acordo com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

#### Artigo 2.º

##### Zona de navegação das cartas de navegador de recreio

Os navegadores de recreio titulares de carta de marinheiro e de carta de patrão local podem navegar até às seguintes distâncias máximas, sem prejuízo do cumprimento das demais limitações legais:

- a) Patrão local — navegação livre entre as ilhas da Madeira, do Porto Santo e Desertas;
- b) Marinheiro — 6 milhas da costa e ao longo de toda a orla costeira de cada ilha.

#### Artigo 3.º

##### Zona de navegação das embarcações de recreio

Sem prejuízo das demais limitações, designadamente as decorrentes das respectivas cartas de navegador de recreio, na Região, podem navegar:

- a) As consideradas embarcações para navegação em áreas abrigadas, designadas por ER do tipo 5, movidas à vela ou a motor, excluindo as motas de água e pranchas motorizadas (*jet ski*), podem navegar ao longo de toda a orla costeira de cada ilha e até 6 milhas da costa;
- b) As embarcações de recreio para navegação costeira restrita, designadas por ER tipo 4, podem navegar livremente entre as ilhas da Madeira, do Porto Santo e Desertas.

#### Artigo 4.º

##### Fiscalização

1 — Sem prejuízo das competências das entidades mencionadas no artigo 56.º do Regulamento da Náutica de Recreio, são competentes para a fiscalização do cumprimento das respectivas normas e das normas previstas no presente diploma a Direcção Regional de Ordenamento do Território e a APRAM — Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S. A., nas respectivas áreas de jurisdição.

2 — As entidades a que se reporta o número anterior devem articular entre si as respectivas acções de fiscalização.

#### Artigo 5.º

##### Contra-ordenações

1 — A Direcção Regional de Ordenamento do Território e a APRAM — Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S. A., são competentes para a instrução das contra-ordenações cuja prática tenha sido revelada em resultado do exercício das suas competências fiscalizadoras.

2 — Nas situações previstas no número anterior, são competentes para aplicação das coimas e sanções acessórias, respectivamente, o director regional de Ordenamento do Território e o presidente do conselho de administração da APRAM — Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S. A.

#### Artigo 6.º

##### Produto das coimas

1 — O produto das coimas reverte para a Região Autónoma da Madeira, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — O produto da coima reverte em 40% para a APRAM — Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S. A., quando for esta a entidade competente para a instrução da contra-ordenação.

#### Artigo 7.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 26 de Julho de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 4 de Agosto de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

### Decreto Legislativo Regional n.º 35/2006/M

#### Adapta à Região Autónoma da Madeira o regime que regula a actividade de transporte de doentes

O Decreto-Lei n.º 38/92, de 28 de Março, e a Lei n.º 12/97, de 21 de Maio, definem o regime jurídico da actividade de transporte de doentes, efectuado por via terrestre, tendo sido adaptados às competências da administração pública regional através do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2004/M, de 18 de Fevereiro.

Pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2003/M, de 27 de Maio, foi criado o Serviço Regional de Saúde, E. P. E., com natureza de entidade pública empresarial, integrando-se no âmbito das suas atribuições, de acordo com o artigo 3.º, a promoção da saúde e a prestação global de cuidados de saúde, directamente através dos seus serviços ou indirectamente através da contratação com outras entidades.

O serviço de transporte de doentes deve ser assegurado por entidades que possuam alvará e veículos licenciados, nos termos legais, a contratar para o efeito.

Nesta sequência, importa proceder à adaptação do regime que regula o transporte de doentes de forma a consubstanciar estas novas realidades, promovendo-se, igualmente, o reconhecimento desta actividade como indissociável do exercício do direito à saúde e do seu carácter tendencialmente gratuito.

Acresce que, por uma questão de técnica legislativa, importa corporizar neste diploma todas as normas regionais relativas à adaptação daquele regime.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *m*) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma procede à adaptação, à Região Autónoma da Madeira, do regime jurídico que regula a actividade de transporte de doentes.

#### Artigo 2.º

##### Actividade de transporte de doentes por corpos de bombeiros e Cruz Vermelha Portuguesa

As referências na Lei n.º 12/97, de 21 de Maio, ao Instituto Nacional de Emergência Médica e ao Serviço Nacional de Bombeiros reportam-se, na Região Autónoma da Madeira, ao Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros da Madeira.

#### Artigo 3.º

##### Actividade de transportes de doentes

As competências previstas no Decreto-Lei n.º 38/92, de 28 de Março, que regula a actividade de transporte de doentes, reportam-se, na Região Autónoma da Madeira, aos órgãos e serviços referidos nos artigos seguintes.

#### Artigo 4.º

##### Autorização

A autorização para o exercício da actividade de transporte de doentes, a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38/92, de 28 de Março, é da competência do secretário regional que tutela as áreas da saúde e da protecção civil.

#### Artigo 5.º

##### Veículos utilizados no transporte de doentes

1 — A recepção dos requerimentos e o licenciamento dos veículos utilizados no transporte de doentes competem à Direcção Regional de Transportes Terrestres.

2 — Por portaria conjunta do secretário regional que tutela as áreas da saúde e da protecção civil e do secretário regional que tutela a área dos transportes terrestres, pode ser adaptada à Região Autónoma da Madeira a portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 38/92, de 28 de Março, que fixa as características específicas dos veículos que podem efectuar o transporte de doentes.

3 — A competência para o cancelamento ou suspensão das licenças a que se referem, respectivamente, os n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 38/92, de 28 de Março, reporta-se, na Região Autónoma da Madeira, à Direcção Regional de Transportes Terrestres.

#### Artigo 6.º

##### Identificação

A identificação dos veículos de transporte de doentes, a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 38/92, de 28 de Março, pode ser definida por despacho conjunto do secretário regional que tutela as áreas da saúde e da protecção civil e do secretário regional que tutela a área dos transportes terrestres, relativamente aos veículos que operem na Região Autónoma da Madeira.

#### Artigo 7.º

##### Regime de preços

1 — As tabelas de preços aplicáveis ao transporte de doentes, em situação de socorro ou de emergência, são aprovadas por resolução do Conselho do Governo Regional.

2 — Os preços do transporte de doentes, fora das situações de socorro ou de emergência, são estabelecidos